



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 003/1991

Concede adicional de insalubridade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido o adicional de insalubridade de 20%(vinte por cento) sobre o salário mínimo regional, enquanto permanecer as condições de trabalho sob ruído intenso / constante, acima de 85 decibéis sem o uso de EPI, às seguintes classes de servidores:

- I - funcionários da fábrica de bloquetes;
- II - funcionários da carpintaria;
- III - operadores de máquinas (retroescavadeira, pátrol e pá carregadeira).

Parágrafo Único - Cessadas as condições de trabalho referidos neste artigo não mais se pagará adicional de insalubridade.

Art. 2º - Pela manipulação de óleo diesel e óleo queimado, agrotóxicos derivados de organofosforados e organoclorado, fica concedido o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo regional:

- I - aos mecânicos;
- II - aos ajudantes de mecânico;
- III - aos funcionários responsáveis pela aplicação de agrotóxicos.

Art. 3º - É concedido adicional de insalubridade de 20%(vinte por cento) sobre o salário mínimo regional aos funcionários do lavador de carros.

Art. 4º - Em razão dos agentes insalubres consistentes em radiação não ionizante ultravioleta e fumos metálicos, /



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

é concedido adicional de insalubridade de 20%(vinte por cento) sobre o salário mínimo regional aos funcionários envolvidos com serviços de solda(soldador).

Art. 5º - Em razão da insalubridade resultante de agentes biológicos é, também, concedido um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo regional às seguintes classes de funcionários:

- I - médicos;
- II - auxiliares de serviços médicos;
- III - faxineiros dos Postos de Saúde;
- IV - turma de Conservação de Estradas;
- V - coveiros;
- VI - odontólogos.

Art. 6º - Fica elevado para 40%(quarenta por cento) sobre o salário mínimo regional o adicional de insalubridade dos funcionários que exercem as funções de coleta de lixo e limpeza de esgotos a saber:

- I - garis;
- II - motorista de caminhão de lixo;
- III - ajudantes de caminhão de lixo;
- IV - motorista de Trator que recolhe o lixo e ajudantes;
- V - pessoal que trabalha na limpeza de esgoto e galerias.

Art. 7º - Os adicionais de insalubridade de que trata esta Lei só serão devidos pelo efetivo contato com os agentes insalubres e só durante o tempo em que os funcionários beneficiados estiverem trabalhando em atividades insalubres, de forma que:

I - se o funcionário for de uma classe beneficiada, mas estiver desviado de função ou sem contato com agentes/insalubres não fará jus ao adicional de insalubridade;

II - se o funcionário não for de uma classe beneficiada, mas vier a trabalhar, ainda que por curto lapso temporal, com agentes insalubres, fará jus ao adicional de insalubridade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Administração a dotará as seguintes medidas para cumprimento desta Lei.

I - identificará todos os funcionários que fazem jus aos adicionais de insalubridade e o percentual a que têm direito nos termos desta Lei;

II - confeccionará modelo próprio para que as demais Secretarias, mensalmente, atestem quem trabalhou com agentes insalubres e o tipo de agente insalubre;

III - investigará, periodicamente, a veracidade do atestado mensal que cada Secretaria lhe fornecer;

IV - incluirá o adicional de insalubridade na folha de pagamento para quem a ela fizer jus.

Art. 9º - Todas as Secretarias Municipais são obrigadas a preencherem, mensalmente, atestados, nos termos do inciso II do art. 8º.

Art. 10 - Os benefícios instituídos nesta Lei também serão concedidos aos que ocupam cargos providos por comissão, aos que exercem funções gratificadas e aos contratados / temporariamente a qualquer título, obedecidas que sejam as disposições contidas nesta Lei, em especial as elencadas no art. 7º.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, total ou parcialmente, para sua melhor execução.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei serão satisfeitas com dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 25 de janeiro de 1991.

**ENIVALDO BUZÉBIO DOS ANJOS**  
Prefeito Municipal